



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.000297/00-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.093 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DECORRÊNCIA E CONEXÃO PROCESSUAL. EFEITOS.

Configurada a decorrência ou a conexão processual entre demandas, em já havendo decisão de mérito definitiva no processo principal ou em algum dos processos conexos acerca dos mesmos fatos em discussão, incabível a rediscussão da matéria de fundo, já encerrada no âmbito do contencioso pela coisa julgada administrativa, devendo o julgamento posterior, em nome da segurança jurídica, fazer refletir os seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em acolher a decisão administrativa proferida no processo n. 11618.001024/2005-67 e em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Fernanda Vieira Kotzias (relatora), Winderley Moraes Pereira, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que votavam por enfrentar, neste processo, o mérito da matéria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI no valor de R\$ 37.527,11, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, tendo a contribuinte realizado posteriores pedidos de compensação.

Da análise do PER/DCOMP, a fiscalização concluiu pela homologação parcial dos créditos, decisão que foi posteriormente anulada pela DRJ por questões de ilegalidade (fl. 477), tendo o processo retornado para que novo despacho decisório fosse proferido, o qual resultou também em homologação parcial dos créditos pleiteados (fl. 524).

As glosas se deram sob os seguintes fundamentos: (i) a empresa teria se creditado sobre as transferências de cimento entre filial e matriz sob o valor total de IPI (4%), quando o correto seria se creditar sobre a alíquota que estiver sujeito o produto, conforme NF, uma vez que a filial seria estabelecimento comercial não equiparado a industrial; e (ii) houve classificação incorreta de 2 dos 3 produtos sob o Ex 01 da NCM 3214.90.00, cuja alíquota de IPI é de 0% (zero por cento), tendo a autoridade concluído que o referido código seria passível de utilização apenas para argamassa colante, ao passo que a argamassa para rejuntamento deveria ser classificada na posição 3214.10.10 e a argamassa para revestimento na posição 3824.50.00, ambas sujeitas a alíquota de IPI de 10% (dez por cento).

A empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que: (i) não há que se falar em comércio entre filial e matriz, visto que, no aspecto econômico e tributário – diferente do fiscal – um é extensão do outro e o imposto destacado nas notas das filiais foi feito com acerto e correção, porque sendo o aludido estabelecimento equiparado a industrial, outro não poderia ser o seu comportamento ao promover a saída do produto tributado; e (ii) que a reclassificação procedida pela fiscalização é indevida, visto que aplicar aos casos pretéritos legislação que somente veio a ser editada vários anos depois dos fatos geradores e que os produtos fabricados pela empresa são classificados no "Ex" 01 da posição 3214.90.00, porque todos eles foram tipificados dentro da especificação estabelecida, por se tratar de mistura de cimento e/ou cal, com pelo menos um dos seguintes elementos: saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra britada, pó de pedra e semelhantes, adicionada ou não de água, corante ou impermeabilizante.

A DRJ/REC concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARGAMASSA COLANTE. TIPI 3214.90.00.

A argamassa colante, induto não-refratário, resultante da mistura, de cimento, areia, retentor de água, resina polímero aderente e resina polímero flexível, que, adicionada de água, é utilizada para assentar Cerâmicas, pastilhas, e porcelanatos, classifica-se na posição 3214.90.00 da TIPI.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARGAMASSA PARA REJUNTAMENTO. TIPI. 3214.10.10.

A argamassa para rejuntamento (mastique), resultante da mistura de cimento, carbonato de cálcio, retentor de água, hidrofugante, bactericida, resina polímero flexibilizante e pigmentos, que, adicionada de água, é utilizada para rejuntar peças cerâmicas, classifica-se na posição 3214.10.10 da TIPI.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARGAMASSA PARA REVESTIMENTO. TIPI. 3824.50.00.

A argamassa para revestimento não-refratária, resultante da mistura de cimento, cal, carbonato de cálcio, retentor de água, hidrofugante, bactericida, resina polímero flexibilizante e pigmentos, que, adicionada de água, é utilizada para assentar blocos de concreto ou cerâmicos ou de cimento e revestir paredes e tetos, de Áreas internas e externas, para ponte de aderência entre base e revestimento, para regularização de pisos e lajes de revestimento, classifica-se na posição 3824.50.00 da TIPI.
Solicitação Indeferida

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, com destaque para os seguintes argumentos: (i) a decisão de piso não apreciou adequadamente todos os fundamentos trazidos, desprezando as informações prestadas e ignorando os pareceres técnicos e demais documentos comprobatórios do direito da empresa; (ii) o relator da decisão de piso cometeu equívocos quanto à análise das características essenciais dos produtos para fins de classificação, como quanto à utilização como preparação de superfície contra umidade e forma de endurecimento; (iii) a própria SRF possuía, à época dos fatos, soluções de consulta com conclusão de que argamassas de revestimento seriam classificadas sob a posição 3219.00.00; (iv) que seria um equívoco interpretar a argamassa de rejuntamento como um mástique e não um induto; e (vii) que seria ilegítimo glosar os créditos das notas de insumo, emitidas para acompanhar o trânsito entre o estabelecimento filial e a Matriz, para nesse último ser empregado na produção industrial, tendo em vista o princípio da não cumulatividade.

O processo foi encaminhado ao CARF, que por meio da Resolução n. 3801-00.043 de 01/02/2010, determinou a conversão em diligência para verificar a composição, natureza e o consequente enquadramento dos produtos em questão.

Foi realizado pedido de análise técnica para resposta à diligência ao Laboratório de Ensaaios e Materiais e Estruturas (LABEME) do Departamento de Engenharia Civil e Ambiental da Universidade Federal da Paraíba, sendo o laudo técnico juntado às fls. 664 a 680 dos autos.

A fiscalização apresentou informação fiscal (fls. 681 a 691), refutando as conclusões do laudo técnico, de forma a defender que a classificação correta para a argamassa de revestimento seria a posição 3824.50.00 da NCM e para a argamassa de rejuntamento seria a 3214.10.10.

A empresa também apresentou manifestação sobre a perícia por meio de petição de fls. 693 a 708, defendendo que as classificações por ela adotadas foram corretas e merecem ser ratificadas.

O processo foi então encaminhado ao CARF que, por meio do Acórdão n. 3801-001.262 de 24/05/2012 deu provimento ao recurso voluntário por concluir que teria ocorrido homologação tácita das compensações. Todavia, da análise de Recurso Especial interposto pela Fazenda, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que, como os pedidos de compensação foram transmitidos antes da edição da Lei n. 10.637/2002, não poderia a referida norma retroagir, afastando a declaração de homologação tácita e determinando o retorno dos autos à turma ordinária do CARF para análise de mérito.

Da análise realizada por esta Turma, ainda que com composição diversa, decidiu-se pela necessidade de sobrestar o processo para aguardar o desfecho do PAF n.

11618.001024/2005-67, que resulta do mesmo procedimento fiscal e trata do lançamento dos débitos de IPI apurados após a revisão da escrita fiscal pela autoridade, considerando as classificações 3214.10.10 para argamassas de rejuntamento e 3824.50.00 para argamassas de revestimento.

Tendo o PAF n. 11618.001024/2005-67 sido definitivamente julgado em 23/07/2018, os presentes autos retornaram ao CARF, sendo a mim distribuídos diante do fato do relator original não mais se encontrar nesta Turma.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Conforme indicado no relatório, trata-se de PER/DCOMP relativo a créditos de IPI parcialmente homologados, cuja parte controversa versa sobre: (i) as NFs de insumos relativas a operações entre filial e matriz; e (ii) a correta classificação fiscal de argamassas de rejuntamento e argamassas de revestimento.

O processo encontrava-se sobrestado para aguardar o julgamento do PAF n. 11618.001024/2005-67, cujo objeto é o lançamento fiscal de IPI referente ao período de janeiro/2000 a setembro/2002 pelas mesmas razões que levaram às glosas no presente caso.

O julgamento do referido PAF ocorreu em 23/07/2018, tendo o CARF decidido, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento fiscal, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/01/2000 a 30/09/2002

ARGAMASSA PARA REJUNTE. CLASSIFICAÇÃO NO CÓDIGO 3214.10.10

Argamassa para rejuntamento (Rejunte), resultante da mistura de cimento, pedra britada e moída (carbonato de cálcio), aditivo para hidratação do cimento (retentor de água), pigmento (corante), impermeabilizante (hidrofugante) e polímero, que, adicionada de água, forma uma massa utilizada para rejuntar placas cerâmicas, pastilhas, granitos, mármore e porcelanatos, em áreas internas e externas. Apresenta-se em pó seco e é empregada na construção civil. Classifica-se no Item 3214.10.10 da NBM/TIPI, então vigente.

ARGAMASSA PARA REVESTIMENTO. CLASSIFICAÇÃO NO CÓDIGO 3824.50.00

Argamassa para revestimento (*Massa única*), não refratária, resultante da mistura de cimento, cal hidratada, areia e aditivos (retentor de água e incorporador de ar), que, adicionada de água, forma uma massa utilizada para reboco e chapisco de paredes e tetos, assentamento de blocos de concreto e regularização de pisos, em áreas internas ou externas. Apresenta-se em pó seco e é empregada na construção civil. Classifica-se na Subposição 3824.50.00 da NBM/TIPI, então vigente.

GLOSA DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, e por consequência, é obrigação de cada estabelecimento comprovar a legitimidade dos créditos recebidos em transferência, e utilizados para compensar débitos do imposto.

Deve-se reconhecer que, de fato, há conexão entre o presente processo e o PAF n. 11618.001024/2005-67, nos termos do art. 6º, §1º, do Regimento Interno do Carf (Ricarf). A este respeito, cabe trazer importante contribuição conceitual do Cons. André Mendes de Moura no Acórdão n. 9101-002.755 de 04/04/2017, quando assim esclarece a ocorrência de conexão:

*“A **conexão** ocorre quando se tem um suporte fático X e um enquadramento legal Y que é idêntico, ou para vários sujeitos passivos (A, B, C, D, E ...), ou para o mesmo sujeito passivo em anos-calendário diferentes (AC1, AC2, AC3...).*

Naturalmente, são formalizados vários processos, mas as autuações fiscais (suporte fático e enquadramento legal) são as mesmas, diferenciando-se, em linhas gerais, o sujeito passivo e o ano-calendário.

Como exemplo, pode ser um auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, de uma mesma empresa, com os mesmos fatos e elementos de prova, formalizado em processos diferentes, cada qual para um ano-calendário (AC1, AC2, AC3 e AC4). Ou, o auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, mas lavrado em face de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica e tiveram uma interpretação idêntica da legislação tributária, ou seja, processos com sujeitos passivos A, B, C, D e E. Ainda, processo de reconhecimento de direito creditório que se utilizou do crédito X para compensar débitos D1, D2, D3, D4 e D5, cada qual em um processo diferente.

*O que se observa nos processos por conexão é que **não há um processo que pode ser classificado como o principal**. O julgamento pode ser dar em qualquer um dos processos. Pode ser julgado o processo AC3, sem prejuízo nenhum para os demais. Ou o processo contra o sujeito passivo D, ou o processo tratando da compensação do débito D2. Na realidade, os processos por conexão são aqueles que podem ser reunidos para julgamento em lotes, ou na sistemática dos repetitivos. Pode-se escolher **qualquer um** dos processos para julgamento, e aplicar a decisão para os demais. Tal procedimento, obviamente, não pode ser adotado para os reflexos ou decorrentes, tendo em vista a existência de um processo principal.”*

A respeito da formação de convicção e forma de julgamento dos casos em que há conexão, Thais de Laurentiis em artigo publicado no Conjur em 24/11/2021 faz análise relevante ao indicar que o mais indicado seria utilizar-se da requisição ou delegação de competência para garantir que haja uniformidade de tratamento dos processos correlatos, mas que não há impedimento lógico ou regimental para que os processos sejam julgados separadamente:

*“No que tange aos casos de processo conexos (artigo 6º, inciso I, do Ricarf), **podemos encontrar ampla jurisprudência do Carf fazendo uso da faculdade trazida pelo artigo 6º, §2º, do regimento interno, no sentido requerer ou delegar competência entre colegiados.***

[...]

*Percebe-se que na conexão “não há um processo que pode ser classificado como o principal. O julgamento pode se dar em qualquer um dos processos, (...) sem prejuízo nenhum para os demais” (Acórdão nº 9101-002.755). A prevenção aqui funciona como critério de utilidade suficiente para impor a reunião dos processos, de modo a ser obter uma tutela mais eficiente e íntegra. Tal “utilidade está presente naquelas situações nas quais as providências a tomar (reunião de processos) sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas” (Acórdão nº 2301-002.935). **Entretanto, não há impedimento lógico ou regimental para que os processos sejam julgados separadamente.**”*

Deve-se concordar com ressalva feita pela autora de que “*embora [o julgamento separado/independente] não seja o mais adequado quando se pensa que as decisões a serem proferidas são expressões do tribunal enquanto instituição e não dos seus circunstanciais julgadores*” trata-se de desfecho possível e autorizado frente às normas processuais aplicáveis. Inclusive porque, se não fosse, haveria obrigatoriedade de apensação entre eles – o que não ocorreu.

Assim, apesar de reconhecer que decisão proferida no PAF n. 11618.001024/2005-67 é relevante ao deslinde do presente caso, deve-se frisar que não se tratam de processos decorrentes ou reflexos, tanto é que foram distribuídos e tramitaram de forma autônoma até aqui. Dito isso, e considerando que, naquele processo, a decisão contra o contribuinte resultou de voto de qualidade sob regra que, atualmente, não mais se aplicaria, entendo que o mais correto é que seja proferida decisão autônoma e motivada por esta Turma – seja para, ao final, concluir de forma análoga ao caso conexo ou não.

Assim, passo a análise de mérito.

1) Da reclassificação fiscal dos produtos

1.1 Argamassa para rejuntamento

Primeiramente, cabe indicar que o produto argamassa para rejuntamento foi assim especificado no relatório fiscal, a partir dos dados técnicos apresentados pela recorrente (fl. 328):

ARGAMASSAS PARA REJUNTAMENTO

Argamassa Colorida para rejuntamento de placas cerâmicas, pastilhas, granitos, mármore e porcelanatos em áreas internas e externas.

- REJUNTE COMUM
Todas as cores, sem resina
- REJUNTE FLEXÍVEL
Todas as cores, com resina
-  REJUNTE FLEXÍVEL SILICONADO
Todas as cores, com **resina siliconado**
P/ rejuntamento externo, interno e porcelanato

Conforme mencionado anteriormente, a recorrente defende que a correta classificação das argamassas de rejuntamento seria no Ex 01 da NCM 3214.90.00, ao passo que a fiscalização defende a classificação sob a posição 3214.10.10.

Apresenta-se abaixo a redação das referidas posições:

32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo utilizados em alvenaria

3214.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura
3214.10.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques
3214.90.00	Outros Ex 01 - Mistura de cimento e/ou cal hidratada com pelo menos um dos seguintes elementos: saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra britada, pó de pedra e semelhantes, adicionada ou não de água, corante ou impermeabilizante.

Conforme se aduz das classificações acima indicadas, serão classificados na posição 3214.10.10 os mástiques, ao passo que a posição 3214.90.00, por ser residual, contemplará os produtos que fazem parte da posição 32.14, mas não contemplados na subposição 3214.10, quais sejam, os indutos não refratários do tipo utilizados em alvenaria. Caso haja a confirmação de que o produto sob análise seja um induto não refratário, caberá ainda avaliar se sua composição se adequa de forma exata e completa ao que dispõe o texto do ex-tarifário. Sendo que só diante dessas confirmações é que a classificação pleiteada pela recorrente pode ser confirmada.

Diante dessas questões, o CARF requereu realização de avaliação técnica, realizada pelo Laboratório de Ensaios e Materiais e Estruturas (LABEME) do Departamento de Engenharia Civil e Ambiental da Universidade Federal da Paraíba e que buscou responder aos quesitos formulados por meio de laudo técnico (fls. 664 a 680) juntado aos autos. As respostas trazidos no laudo são apresentadas abaixo:

Quesito 1 - Se os produtos se configuram mástice ou indutos ou uma terceira opção de enquadramento

Resposta: “Os produtos a que o Ofício de refere são as Argamassas Colantes, as Argamassas de Rejuntamento e as Argamassas de Revestimento.

De acordo com o arquivo “ANEXOINS” retirado do site da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2002/in1572002.htm>), **observou-se que tais produtos não se configuram como mástiques**. Como o próprio texto cita, os mástiques são aqueles materiais à base de óleo, de cera, de cimentos de resina, de vidro solúvel, entre outras constituições que não são aquelas que constituem os materiais acima estudados.

[...]

Diante da consideração de que os materiais usados para assentamento de ladrilhos e azulejos são considerados INDUTOS, mesmo sem formar o revestimento definitivo em si, compreendemos que o texto refere-se na realidade àqueles materiais que constituem as camadas do revestimento definitivo. Desse modo, **pode ser interpretado sim que as Argamassas de Revestimento possam ser consideradas também como INDUTOS**, quando por exemplo são usadas como Revestimento em Massa Única, seguida de uma pintura de cal ou até mesmo de tinta acrílica” (fl. 665);

Quesito 2 - Se na composição do produtos, estão incluídos os materiais incluídos no ex tarifário, vigente à época do pedido

Resposta: “No texto acima, é bastante claro que para um material ser classificado dentro do ex tarifário basta conter um dos seguintes elementos: saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra britada, pó de pedra e semelhantes, adicionada ou não de água, corante ou impermeabilizante. [...] **Não há dúvida de que das 13 amostras ensaiadas apresentam na sua constituição pelo menos 02 dos materiais constantes no ex tarifário, quais sejam a areia e o cimento**”. (fl. 679)

Quesito 3 – Se carbonato de cálcio é o mesmo que pedra britada

Resposta: “Não se pode dizer que o termo PEDRA BRITADA significa CARBONATO DE CÁLCIO, pois o termo PEDRA BRITADA não faz referência ao tipo de rocha. Pedra britada pode ser advinda de qualquer rocha. Já o Carbonato de cálcio significa CaCO₃, que é a composição da rocha calcária, ou seja, o termo designa a própria rocha” (fl. 680).

Cabe ressaltar que não consta, no laudo técnico, resposta para o último quesito formulado pelo CARF, referente à indicação de classificação fiscal, o que nem poderia ser considerado adequado, já que, como bem indicou a fiscalização, trata-se de competência da RFB com base em critérios jurídicos e, portanto, estando fora da área de experiência do perito.

Das respostas fornecidas pelo laudo, verifica-se que o produto analisado foi considerado um induto, cuja composição inclui cimento e areia – ambos elementos considerados essenciais à utilização do ex-tarifário. Assim, a questão que permanece diz respeito à classificação dos indutos no tipo “não refratário”.

Conforme se verifica nas Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado (NESH), tem-se as seguintes disposições sobre mástiques e indutos não refratários utilizados em alvenaria:

“I.- MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO (MASSA DE VIDRACEIRO), CIMENTOS DE RESINA E OUTRAS MÁSTIQUES

As mástiques utilizam-se especialmente para obturar fendas, para assegurar a estanqueidade e, em alguns casos, para assegurar a fixação ou a aderência de peças. Diferem das colas e de outros adesivos porque se aplicam em camadas espessas. Convém todavia notar que este grupo de produtos abrange igualmente as mástiques utilizadas sobre a pele dos pacientes em volta dos estomas e das fístulas.

[...]

B) INDUTOS NÃO REFRATÁRIOS DO TIPO UTILIZADO EM ALVENARIA.

Os indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria aplicam-se nas fachadas, paredes interiores, pisos (pavimentos) e tetos de prédios, nas paredes e fundos de piscinas, etc., de modo a torná-los impermeáveis à umidade e a dar-lhes boa aparência. Em geral, depois de aplicados, formam o revestimento definitivo dessas superfícies.

Este grupo compreende, entre outros:

- 1) Os indutos em pó, constituídos por gesso e areia, em partes iguais, e por plastificantes.
- 2) Os indutos pulverulentos à base de quartzo em pó e de cimento, adicionados de uma pequena quantidade de plastificantes e utilizados, por exemplo, depois de se lhes adicionar água, para assentamento de ladrilhos e azulejos.
- 3) Os indutos pastosos, que se obtêm impregnando matérias de carga minerais (granalha de mármore, quartzo ou misturas de quartzo e sílica, por exemplo) com um aglutinante (plástico ou resina), e adicionados de pigmentos e, em certos casos, de uma certa quantidade de água ou de solvente.
- 4) Os indutos líquidos, constituídos, por exemplo, por uma borracha sintética ou por polímeros acrílicos, por fibra de amianto misturada com um pigmento e água. Aplicados, especialmente, em fachadas por meio de pincel ou à pistola, formam uma camada muito mais espessa do que a obtida com uma tinta.”

Por fim, a NESH da posição esclarece ainda, como condição para classificação como induto que:

“Relativamente a alguns dos produtos acima mencionados, a mistura dos diferentes elementos ou adição de alguns deles deve efetuar-se na ocasião do seu emprego. Estes produtos mantêm a sua classificação na presente posição, desde que os diferentes elementos constitutivos sejam simultaneamente:

1º) dado o seu modo de acondicionamento, perfeitamente reconhecíveis como destinando-se a serem utilizados em conjunto, sem prévio reacondicionamento;

2º) apresentados ao mesmo tempo; 3º) reconhecíveis tanto no que respeita à sua natureza, como às quantidades respectivas, como complementares uns dos outros. Todavia, no caso de produtos a que se deva adicionar um endurecedor no momento da utilização, o fato de este último não se apresentar ao mesmo tempo não exclui da presente posição estes produtos, desde que, em virtude da sua composição e acondicionamento, se reconheça perfeitamente que se destinam a serem utilizados na preparação de mástiques ou de indutos.”

Importa frisar que tal condição foi avaliada pelo laudo, ao se pronunciar que:

“O rejunte não forma sozinho o revestimento definitivo de uma superfície. A argamassa de revestimento também não forma geralmente sozinho um revestimento definitivo, a qual recebe ainda algum tipo de pintura. Tampouco a argamassa colante forma sozinho um revestimento definitivo, pois certamente receberia ainda sobre sua camada as placas cerâmicas, essas sim definitivas juntamente com as argamassas de rejuntamento.

Entretanto, o texto esclarece também que o grupo de indutos compreende aquele constituído base de quartzo em pó e de cimento, adicionados de uma pequena quantidade de plastificantes e utilizados, por exemplo, depois de se lhes adicionar água, para assentamento de ladrilhos e azulejos. Dito - isto, agora sim, certamente podemos classificar tanto as Argamassas de rejuntamento como as Argamassas Colantes como INDUTOS.” (fl. 665)

Por sua vez, a fiscalização, ao contraditar o laudo, defende a impossibilidade de classificação da argamassa para rejuntamento como induto nos termos acima indicados pelos seguintes motivos: (i) a NESH, ao indicar quais seriam os produtos a serem considerados mástiques e, portanto, incluídos na subposição 32.14 traz a expressão “entre outros”, de forma que seria possível que outros elementos não mencionados na nota fossem considerados mástiques e, conseqüentemente, incluídos na subposição 32.14.10; (ii) a argamassa para rejuntamento não é utilizada para assentamento de ladrilhos e azulejos e sim para, uma vez assentados, preencher os espaços vazios existentes entre eles; (iii) pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação n. 1 (títulos têm apenas valor indicativo) e 6 (comparação entre os textos de subposição do mesmo nível) o ponto essencial para diferenciar mástique de induto está na sua utilização, a partir do que dispõe a NESH, a argamassa de rejuntamento seria classificada como mástique por servir para preenchimento de espaços entre placas de cerâmica em áreas de menor extensão; e (iv) junta soluções de consulta que teriam proximidade com o produto analisado e permitiriam comprovar que a reclassificação é necessária.

Quanto às soluções de consulta citadas, cabe ressaltar que a recorrente também junta soluções de consulta que amparariam sua interpretação, ao passo que busca desqualificar aquelas trazidas pela fiscalização ao indicar que todas se referem a publicações posteriores aos fatos geradores e que teriam sido emanadas quando o ex-tarifário não estava mais vigente.

Avaliando as soluções de consulta indicadas por ambas as partes, entendo relevante a definição sobre indutos e suas aplicações, senão vejamos:

“SC SRRF 4ª RF nº 2/2005 e SC SRRF 5ª RF nº 33/2010:

[...]

5. A NCM divide os indutos em dois tipos básicos.

Aqueles do tipo convencional, utilizados na construção civil, nas superfícies de paredes, tetos etc, como suporte, preparação dessas superfícies para as pinturas que serão nela realizadas posteriormente. Esses indutos, voltados para a pintura, eliminam dessas superfícies irregularidades, fendas, orifícios e porosidades, porventura existentes e elas, assim preparadas, são, então, lixadas, tornando-se aptas para receber a pintura. Esses são os chamados indutos utilizados em pintura, o que não é o caso do produto submetido à presente Consulta.

6. O segundo tipo de indutos utilizados na construção civil são os não refratários, que têm como objetivo o preparo das superfícies, não contra a ação do calor (por isso são NÃO REFRATÁRIOS), mas contra a ação e os efeitos da umidade provocada por líquidos (água da chuva ou água clorada, por exemplo), fazendo isso através da impermeabilização dessas superfícies. Por outro lado, esses indutos, muitas vezes, já formam o revestimento definitivo dessas superfícies, dando-lhes muito boa aparência. Esses indutos são tratados e denominados pela nomenclatura de indutos do tipo dos utilizados em alvenaria, e são aplicados em fachadas, paredes interiores, pavimentos e tetos de prédios, em paredes e fundos de piscinas etc. É exatamente o caso do produto submetido à Consulta sob estudo.”

A partir dos elementos aqui trazidos, me parece que o produto em questão é um induto não refratário para alvenaria, na medida que se enquadra corretamente na descrição da NESH de que seria produto aplicado “nas fachadas, paredes interiores, pisos (pavimentos) e tetos de prédios, nas paredes e fundos de piscinas, etc., de modo a torná-los impermeáveis à umidade e a dar-lhes boa aparência”. E portanto, que não se confunde com os mástiques, cuja função não é de evitar umidade ou dar acabamento, mas garantir fixação/estanqueidade, o que a própria autoridade parece concordar quando afirma que “a argamassa para rejuntamento não é utilizada para assentamento de ladrilhos e azulejos e sim para, uma vez assentados, preencher os espaços vazios existentes entre eles”.

Assim, considerando se tratar de descrição que não se enquadra no texto e contexto da subposição 3214.10, cabendo sua transposição para a subposição residual e, comprovada sua plena compatibilidade com a descrição do ex-tarifário, entendo que assiste razão à recorrente e que a glosa deve ser revista para manter a classificação das argamassas para rejuntamento sob o Ex 01 da NCM 3214.90.00.

1.2 Argamassa para revestimento

Para fins de análise, faz-se necessário trazer a descrição técnica do produto (fl.328):

ARGAMASSAS DE REVESTIMENTO

- **ASSENTAMENTO PRONTO** Polimassa ARG II (Saco com **30 kg**)
Classificação Normalizada: ABNT – NBR 13281/95 II – alta – b
Argamassa pronta para assentamento de blocos de concreto ou cerâmico
- **REBOCO PRONTO** Polimassa ARG II (Saco com **30 kg**) Externo e int
Classificação Normalizada: ABNT – NBR 13281/95 II – alta – a
Argamassa de revestimentos de paredes e tetos, em áreas internas e externas.
- **CHAPISCO PRONTO** Polimassa ARG III (Saco com **30 kg**)
Classificação Normalizada: ABNT – NBR 13281/95 III – normal – b
Argamassa pronta para ponte de aderência entre base e revestimento.
- **CONTRAPISO PRONTO** Polimassa ARG III (Saco com **30 kg**)
Classificação Normalizada: ABNT – NBR 13281/95 III – alta – a
Argamassa pronta para regularização de pisos e lajes.

As conclusões do laudo técnico são as mesmas do item anterior, tendo a fiscalização refutado tal conclusão indicando como correta a NCM 3824.50.00, a saber:

38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições
3214.50.00	-Argamassas e concretos (betões), não refratários

Os argumentos da fiscalização para a reclassificação restam resumidos abaixo:

“Relativamente aos produtos englobados como Argamassas para Revestimento pela aplicação da Regra Geral nº 1 encontra-se como o possível enquadramento o código 3824 (Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições desde que estas referidas preparações (no caso, Argamassas de Revestimentos) das indústrias conexas não estejam especificadas nem compreendidas em outras posições.

Neste ponto, é necessário verificar se o produto Argamassa de Revestimento encontra-se especificado na posição 3214 (mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria). [...]

É nítido pelos seus empregos na construção civil que as Argamassas de Revestimento quando utilizadas para assentamento de blocos de concreto ou cerâmico (Assentamento Pronto), ponte de aderência entre base e revestimento (Chapisco Pronto) e regularização de piso (Contrapiso Pronto) não cumprem a função de serem impermeáveis à umidade, dar-lhes boa aparência e formarem o revestimento definitivo das superfícies (vide fls.186/188).

Relativamente ao uso da Argamassa de Revestimento como revestimento de paredes e tetos, em áreas internas e externas (Reboco Pronto) verifica-se que especificamente este produto não se destina a ser o revestimento definitivo das superfícies onde é empregado, necessitando de um revestimento final (pastilhas, cerâmicas, pinturas, etc) justamente por não dar-lhes boa aparência e por não cumprir a função de ser impermeável à umidade.

Assim, a conclusão é que o produto Argamassas para Revestimento não está especificado na posição 3214, acarretando seu enquadramento no código 3824

(aplicação da RG no 1 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por Misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições), estando expressamente citado no texto da subposição de primeiro nível 3824.50.00 (Argamassas e Concretos (Betões) não refratários)."

Do exposto, e considerando que não há nenhum esclarecimento na NESH sobre esse produto, me parece que o mais relevante é a análise das características da mercadoria frente ao que consta na posição 32.14, tendo em vista que a posição 38.24, como visto tem função residual de abarcar os produtos que não encontraram espaço nas classificações dos capítulos e posições anteriores.

Em uma primeira análise, o que se percebe é que os produtos da recorrente apresentados sob a denominação "argamassas de revestimento" podem ser separados em dois grupos de acordo com sua função: (i) os utilizados para assentamento/fixação, que seria o caso do assentamento pronto, chapisco pronto e contrapiso pronto; e (ii) os utilizados para revestimento, que é o caso do reboco pronto.

Considerando a diferença de utilização e, portanto, de características, me parece que temos duas possíveis classificações a serem aplicadas à categoria, o que segue o entendimento de uma das soluções de consulta trazidas aos autos pela própria fiscalização, ainda que com o intuito de discutir o item anterior, vejamos:

SC SRRF 10º RF nº 11/2010, SC SRRF 5º RF nº 33/2010:

[...]

5.1 Induto, segundo o "Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa", dezembro de 2001, é, na sua segunda acepção, o mesmo que indumento ('envoltório'). E indumento, segunda acepção, por extensão de sentido, é o que encobre, disfarça; envoltório, induto, indúvia, revestimento.

5.2 Esta definição encontra respaldo no "Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa Caldas Aulete", 3ª edição brasileira, 1974: induto, s.m. revestimento, guarnição; emboço; invólucro.

5.3 Na versão oficial em inglês do Sistema Harmonizado (SH), do qual provém a Nomenclatura Comum do Mercosul e, por aposição das alíquotas do IPI, a TIPI, indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria vertem-se em "non-refractory surfacing preparations for façades, indoor walls, floors, ceilings or the like", isto é, em tradução livre, preparações não refratárias para revestimento de paredes externas e internas, pisos, tetos, etc.

5.4 E na versão também oficial em francês do SH, a expressão em comento verte-se em "enduits non réfractaires des types utilisés en maçonnerie".

6. À vista de todo o exposto no item 5 acima, e levando em consideração as especificações do "Revestimento Cimentício Rústico", conforme o Relatório, conclui-se que o mesmo se trata de uma preparação não refratária para revestimento de paredes de alvenaria, com finalidade principalmente decorativa, devendo classificar-se, por aplicação da Regra Geral Interpretativa nº 1 (RG11) do SH, na posição 3214, como induto não refratário do tipo dos utilizados em alvenaria.

6.1 Na posição 3824, e em especial na subposição 3824.50 (argamassas e concretos, não refratários), classificam-se, por exclusão, aquelas argamassas e concretos, não refratários, cuja função principal não seja o revestimento de alvenaria, mas especialmente o assentamento dos blocos de construção (tijolos, por exemplo). Não sendo esta a função principal do "Revestimento Cimentício Rústico", segue-se que o mesmo não se classifica na subposição 3824.50, como entende o interessado.

Com base no exposto, me parece que assiste razão à fiscalização quando busca reclassificar os produtos assentamento pronto, chapisco pronto e contrapiso pronto para a NCM 3824.50.00, visto que sua principal função não é revestir, mas assentar/fixar. Por outro lado, entendo que assiste razão à recorrente quanto ao reboco pronto, uma vez que é produto cuja função principal é revestimento, se alinhando à análise do item anterior.

Aproveito o momento para chamar a atenção a uma contradição da fiscalização em suas conclusões. Para os fins do item anterior, argamassa de rejuntamento, considerou-se tratar de mástique em razão de sua utilização e justificou a possibilidade de enquadramento na NCM 32.14.10 ao fato de que nesta posição estariam compreendidos não apenas os produtos taxativamente citados, mas “outros”. Todavia, ao reclassificar as argamassas de revestimento, a fiscalização as enquadra na NCM 3824.50.00 utilizando o mesmo argumento, se tratar de “outros” tipos de mástique não designados na 32.14. Assim, entendo que isto reforça as conclusões apresentadas no item anterior.

Assim, entendo que a reversão das glosas neste item deve se dar de forma pontual, apenas com relação ao reboco pronto.

2) Das operações entre filial e matriz

Por fim, a outra matéria em litúgio foi a glosa dos créditos de IPI transferidos da filial para a matriz, em razão de que a filial não ser contribuinte do IPI. A recorrente alega que a filial seria equiparada a industrial e que o crédito deveria ser integral por não se tratar de operação comercial, mas de simples remessa de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa.

A fiscalização entende que o procedimento adotado pela empresa não foi correto, tendo em vista o que estabelecia o art. 148 do RIPI/98:

Art. 148. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei 02 400, de 1968, art. 6a)

A recorrente, por sua vez, pauta-se pelo disposto no artigo 9º, inciso III do RIPI/1998, como fundamento para a equiparação a industrial, a saber:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

[...]

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exerceram o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior.

Da análise do caso, a DRJ/REC manteve a glosa por entender que “são as operações de transferência entre os estabelecimentos filial e matriz, são aquisições de produtos por esta última para nela serem empregados. Em sendo simples transferências, não aquisições (que reclamam, por óbvio, contraprestação), como reconhece a própria contribuinte, não há falar em creditamento do IPI por parte do estabelecimento matriz, pois ausente quaisquer das situações previstas no art. 147 do RIPI/98, para as quais se permite o lançamento do crédito”.

Assim, como se vê, a DRJ acatou o argumento da recorrente de que as NFs glosadas deveriam ser analisadas sob o ponto de vista de transferência e não de venda. Todavia, ainda por esta ótica, não se constatou justificativa para o creditamento realizado.

Diante disso e do fato de que a recorrente prestou-se a meramente repetir os termos da manifestação de inconformidade, não buscando comprovar seu direito para além do que já estava nos autos, entendo que não restaram pontos a serem discutidos. E, por entender que a análise exposta na decisão de piso é correta, voto pela manutenção da glosa.

Nestes termos, voto por dar parcial provimento para reverter as glosas realizadas quanto à classificação fiscal das argamassas de rejuntamento e da argamassa de revestimento do tipo reboco pronto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos - Redator designado

Em que pese o como de costume bem fundado voto da Conselheira Relatora Fernanda Vieira Kotzias, ousou dele divergir, com a devida vênia, quanto à possibilidade de reexame da matéria de fundo, ante a existência de decisão definitiva acerca dos mesmos fatos, nos autos do processo nº 11618.001024/2005-67.

Com efeito, cuidam o presente (direito creditório) e o processo nº 11618.001024/2005-67 (auto de infração) de desdobramentos relativos ao mesmo procedimento

fiscal, relativo ao período de 01/01/1999 a 30/09/2002, cujos saldos tratados nestes autos repercutem nas imputações promovidas no referido lançamento de ofício do IPI, por falta de destaque do tributo, em razão de a autoridade fiscal ter feito a escrita fiscal do contribuinte, levando em conta a nova classificação fiscal adotada para os produtos ARGAMASSA PARA REJUNTAMENTO (NCM 3214.10.10 – alíquota de 10%) e ARGAMASSA PARA REVESTIMENTO (NCM 3824.50.00 – alíquota de 10%). Por essa razão, inclusive, fora o presente sobrestado na unidade preparadora, para que se aguardasse decisão definitiva irreformável, em âmbito administrativo, no processo nº 11618.001024/2005-67 e, em seguida, fosse devolvido ao colegiado para prosseguimento do julgamento, a fim de que não fossem produzidas decisões conflitantes no presente caso.

Parece-me bastante acertada a decisão prolatada pela Resolução nº 3401-001.351, de 21/03/2018, já que há entre as demandas um claro vínculo por decorrência, para o que os parágrafos 4º e 5º do artigo 6º do Anexo II do RICARF contêm normas que buscam evitar decisões contraditórias em causas conexas, continentes ou acessórias, que tenham percorrido caminhos processuais distintos:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º **Os processos podem ser vinculados por:** (...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 2º **Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.**

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º **Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.** (...)

A preocupação com a segurança jurídica e com a estabilidade das relações jurídicas é tanta que mesmo nos vínculos mais frágeis, como as meras conexões, o RICARF e o CPC estabelecem regras de prevenção de competência, a partir das quais fica claro que, em observância ao princípio da segurança jurídica, muito embora deva ser respeitada a competência individual de cada colegiado deste Conselho, o julgador deve ter em mente que as decisões exaradas, quando relativas aos mesmos fatos, devem, na medida do possível, ser harmônicas e coerentes entre si. Veja-se:

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

Desse modo, ante a prolação - nos autos do processo nº 11618.001024/2005-67 - do Acórdão nº 3302-005.611, de 23/07/2018 (ementa a seguir), pelo qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento concluiu pelo acerto da classificação fiscal adotada pela Fiscalização e, em consequência, pela negativa de provimento do recurso voluntário lá interposto, mantendo-se, assim, integralmente o lançamento, é de se acolher e espelhar, nesses autos, o teor desta decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2000 a 30/09/2002

ARGAMASSA PARA REJUNTE. CLASSIFICAÇÃO NO CÓDIGO 3214.10.10

Argamassa para rejuntamento (Rejunte), resultante da mistura de cimento, pedra britada e moída (carbonato de cálcio), aditivo para hidratação do cimento (retentor de água), pigmento (corante), impermeabilizante (hidrofugante) e polímero, que, adicionada de água, forma uma massa utilizada para rejuntar placas cerâmicas, pastilhas, granitos, mármore e porcelanatos, em áreas internas e externas. Apresenta-se em pó seco e é empregada na construção civil. Classifica-se no Item 3214.10.10 da NBM/TIPI, então vigente.

ARGAMASSA PARA REVESTIMENTO. CLASSIFICAÇÃO NO CÓDIGO 3824.50.00

Argamassa para revestimento (Massa única), não refratária, resultante da mistura de cimento, cal hidratada, areia e aditivos (retentor de água e incorporador de ar), que, adicionada de água, forma uma massa utilizada para reboco e chapisco de paredes e tetos, assentamento de blocos de concreto e regularização de pisos, em áreas internas ou externas. Apresenta-se em pó seco e é empregada na construção civil. Classifica-se na Subposição 3824.50.00 da NBM/TIPI, então vigente.

GLOSA DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, e por consequência, é obrigação de cada estabelecimento comprovar a legitimidade dos créditos recebidos em transferência, e utilizados para compensar débitos do imposto.

Com efeito, em face desta decisão, interpôs o sujeito passivo recurso especial, que teve seu seguimento negado pela Presidência da 3ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento. O sujeito passivo agravou esta decisão, tendo o agravo sido rejeitado em despacho proferido pela Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, estabilizando-se, assim, em definitivo, a questão tratada.

Por fim, para que fique também registrado o entendimento que prevaleceu acerca de questão levantada apenas verbalmente durante a sessão de julgamento, é de ressaltar que o fato de o Acórdão nº 3302-005.611, de 23/07/2018, exarado nos autos do processo nº 11618.001024/2005-67 (auto de infração), ter sido concebido por voto de qualidade, não tem qualquer relevância para a questão aqui tratada, ainda que se considere o posterior advento do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, que passou a estabelecer que, em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se

aplica o voto de qualidade a que se refere o parágrafo 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

Isso porque as aludidas disposições consistem em mera norma processual de desempate no julgamento, as quais, embora tenham impacto no direito material, aplicam-se apenas prospectivamente; é dizer, uma vez solucionado o direito material sob a regência de norma processual já revogada, não há que se falar em aplicação retroativa da nova norma processual, ainda que nessa hipótese o desfecho da controvérsia fosse outro, conforme expressamente determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

De todo modo, acaso fosse possível trasladar para o presente não só a solução jurídica concebida por aquele órgão julgador (como defendo), mas o *integral resultado do julgamento, nisso incluído o empate então resolvido por voto de qualidade* (empate esse que aqui se repetiu apenas por coincidência), mesmo nessa hipótese não seria o caso de [re]aplicação do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, ante a sua não serventia aos processos que versam sobre direito creditório, como é o caso.

Por todo o acima exposto, divirjo da relatora para acolher o resultado obtido no processo nº 11618.001024/2005-67 (principal - auto de infração), decorrente do mesmo procedimento fiscal, no qual concluiu-se pelo acerto da classificação fiscal adotada pela Fiscalização em relação às operações aqui tratadas, isto é, em relação aos produtos ARGAMASSA PARA REJUNTAMENTO (NCM 3214.10.10) e ARGAMASSA PARA REVESTIMENTO (NCM 3824.50.00), negando-se, assim, provimento ao recurso voluntário apresentado.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos – Redator designado